

GAIA ENTRE MORDAÇAS DILEMÁTICAS: ANTROPOCENTRISMO *VERSUS* ECOCENTRISMO

GAIA BETWEEN DILLEMATIC MORDANTS: ANTHROPOCENTRISM VERSUS ECONCENTRISM

Carlos Alberto Molinaro
PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil
molinaro@camolinaro.net

Caroline Dimuro Bender D'Ávila
PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil
carobe@terra.com.br

Luísa Zuardi Niencheski
PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil
luisa.niencheski@gmail.com

Resumo: Nem antropocentrismo, nem ecocentrismo, sim uma postura responsável que possa avaliar com justificados argumentos um sistema normativo que atenda a uma adequada proteção ambiental. Atente-se que a degradação ambiental não tem fronteiras geopolíticas, bem como, independe da posição intelectual adotada. A concentração do poder político e a concentração do poder econômico, já que inevitáveis contemporaneamente, deve contribuir para uma efetiva proteção para a sustentação da vida no planeta.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Ecocentrismo, Direito Ambiental Internacional, Direitos Humanos, Organização Mundial do Comércio.

Abstract: *Neither anthropocentrism, nor ecocentrism, but a responsible attitude that can evaluate with justifiable arguments a normative system capable of providing an environmental protection. The environmental degradation does not have geopolitics frontiers, as well as does not depend on the intellectual position adopted. The concentration of politics and economic power, indeed contemporaneously unavoidable, should contribute to an effective protection of life sustainability.*

Keywords: *Anthropocentrism, ecocentrism, International Environmental Law, Human Rights, World Trade Organization.*

CARLOS ALBERTO MOLINARO¹
CAROLINE DIMURO BENDER D'ÁVILA²
LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI³

Gaia entre Mordças Dilemáticas: Antropocentrismo *versus* Ecocentrismo

1. Introdução

Mais do que nunca o tema dos direitos humanos especialmente quando conduzido no sentido da proteção ambiental tem recebido atenção especial, tanto nos fóruns internacionais de discussão quanto no âmbito interno dos Estados. Para enfrentar a complexidade da questão ambiental, parece que não há alternativa senão abandonar uma estrita visão antropocêntrica, característica do pensamento ocidental, para dar lugar a uma concepção fundada em outra postura ética e mesmo científica, como, *exempli gratia*, o ecocentrismo. Porém, ultrapassar o marco humanista fundado no antropocentrismo dos direitos pode acarretar efeitos e consequências sobre as quais é necessário refletir. Ainda que a qualidade ambiental seja uma dimensão dos direitos humanos e que o regramento internacional do meio ambiente se preocupe com a vida e a saúde humana, podem surgir confrontos e conflitos entre os dois sistemas, os quais passam, necessariamente pela discussão entre o antropocentrismo e o ecocentrismo.

Existem documentos internacionais de proteção ambiental que apontam para a necessidade de superação do antropocentrismo, a exemplo da Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1982, que declara princípios para a construção de uma ética ambiental global, *verbis*: “*every force of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action*”. Contudo, ainda assim, a opção pelo ecocentrismo não é simples e fácil como à primeira vista pode parecer.

1 Carlos Alberto Molinaro é Doutor em Direito (com registro de Doctor Europeo pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha- ES), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Especialista em Direito Público pela PUCRS. Professor Adjunto na PUCRS na Graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor visitante na Universidade Pablo de Olavide de Sevilha – ES.

2 Caroline Dimuro Bender D'Ávila é Mestre em Direito pela PUCRS.

3 Luísa Zuardi Niencheski é Mestranda em Direito.

Além disso, o confronto entre a proteção internacional do ambiente e a Organização Mundial do Comércio é evidente, na medida em que a liberdade de comércio internacional é geralmente beneficiada quando colocada em contraposição com a proteção ambiental.

Por um lado, o antropocentrismo é válido, pois ressalta e reforça os direitos humanos e, sendo o ambiente saudável um direito humano, por via oblíqua protege o ambiente. Por outro lado, o ecocentrismo tem o condão de proteger todas as formas de vida, entre as quais a vida humana. Assim sendo, é necessário analisar se e em que medida, o antropocentrismo (não no seu viés mais radical) deve, realmente, ser visto como uma concepção ultrapassada e se e em que medida há espaço e conveniência para o ecocentrismo se afirmar na sociedade contemporânea.

2. Ecocentrismo x Antropocentrismo:

O ambiente cultural em que determinado grupo está inserido condiciona a sua concepção sobre natureza e cultura, homem e sociedade, que varia indiscutivelmente de um sistema cultural para outro. Segundo Molinaro (2007, p. 14), não há cisão entre natureza e cultura, pois, “natureza pode ser entendida como uma *parcela* do existente no *cosmos* sem a implicação consciente e especulativa do pensamento humano”. Contudo, embora possa ser dito que o ser humano, mesmo sendo parte integral da natureza, em muitos aspectos, a domina, e até mesmo cria outro *mundo* diferente dela, isso não significa que o homem supere o inteiramente natural, tendo em vista que criar cultura é *natural* (MOLINARO, 2007, p. 14). Em sentido similar, refere Gonçalves (2010, p. 83), “a cultura humana não sai da natureza, ao contrário, é uma das suas qualidades. O homem, por natureza, produz cultura.”

Poder-se-ia dizer que “toda sociedade, toda cultura cria, inventa, institui uma determinada ideia do que seja a natureza. Nesse sentido, o conceito de natureza não é natural, sendo na verdade criado e instituído pelos homens.” (GONÇALVES, p. 23). A relação entre homem e natureza pode ser analisada desde perspectivas distintas, que são inspiradas, nas palavras de Milaré e Coimbra (2004, p. 9), “pelas diferentes *cosmovisões* ou modos de enxergar o mundo que nos cerca”. Perspectivas dentre as quais se destacam o antropocentrismo e o ecocentrismo (ou uma de suas variantes, o biocentrismo), formas antagônicas de compreensão da relação entre homem e natureza.

Etimologicamente, o vocábulo antropocentrismo deriva do grego (*anthropos* = espécie humana) e do latim (*centrum, centricum* = centro) e apareceu na língua francesa em 1907. Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 10)

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido.

A concepção antropocêntrica vingou durante séculos no ocidente por influência do racionalismo e da filosofia judaico-cristã (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 11). Um dos marcos

mais recentes da consolidação dessa visão pode ser encontrado na filosofia de Descartes, de matriz iluminista, que no século XVII inaugura um novo ciclo de pensamento filosófico e influencia fortemente os rumos da ciência moderna e contemporânea. São inquestionáveis as consequências e o alcance do cartesianismo nos dias de hoje, principalmente no que se refere ao dualismo, isto é, a oposição homem-natureza e sujeito-objeto. Essa visão fragmentada, o levou a acreditar que os humanos, se valendo do método científico, poderiam tornar-se “senhores e possuidores da natureza” e que os animais poderiam ser equiparados a uma máquina (DESCARTES, p. 99-104). Segundo Gonçalves (2010, p. 35), o pragmatismo de Descartes torna cada vez mais difícil reunificar os elementos separados e “a ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não-natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo”.

Rocha (2002, p. 77-79) divide o antropocentrismo entre radical (ou egocentrismo) e conservacionista. Para a vertente radical, o ser humano deve exercer o domínio da natureza e priorizar o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental. Por outro lado, apesar da linha antropocêntrica conservacionista também colocar o homem como o centro das preocupações, acredita que os recursos naturais precisam ser preservados, na medida em que a qualidade do ambiente é essencial para a vida humana.

O antropocentrismo só reconhece o valor das coisas, dos bens e da natureza enquanto sejam úteis para os humanos. Um exemplo trazido por Lorenzetti (2010, p. 30-31) que demonstra como o indivíduo tem sido para a cultura ocidental, desde o direito romano até meados do século XX, o centro do interesse é o paradigma dominial do direito de propriedade. Nesse contexto, o bem jurídico assegurado é o domínio, e recursos naturais, como a água, só são regulados no uso industrial ou na medida em que afetam a saúde pública. Ou seja, o caráter humano é protegido.

A compreensão antropocêntrica ainda predomina em relação às outras concepções. Muitos adotam o antropocentrismo por entender que essa visão aproxima-se mais do princípio da dignidade humana. Outro motivo apontado para justificar essa opção relaciona-se à impossibilidade de, com base na corrente biocêntrica, continuar o desenvolvimento econômico, além da necessidade, decorrente do biocentrismo, de proteger animais nocivos à saúde humana (como, *v.g.*, ratos e mosquitos), (cf. OLIVEIRA, PRUDENTE, 2008, p. 283).

Para que se começasse a refletir sob outra perspectiva acerca da relação entre ser humano e natureza, levou muito tempo. No entanto, é possível afirmar que sempre, em todas as épocas e períodos, existiu aquela minoria contestadora que criticava a colocação do ser humano em uma posição privilegiada no universo (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 14-15).

O processo de adaptação das sociedades às suas carências permite a criação e o desenvolvimento de novas ideias. E quando a complexidade e o enfrentamento da questão ambiental entraram em debate, devido à consciência da escassez dos recursos naturais, foi necessário construir uma renovada ética ambiental. Em oposição ao antropocentrismo, surge o ecocentrismo, que critica os padrões de consumo da modernidade e propõe uma ética ambiental reconciliadora, na qual homem e natureza estabeleçam uma relação harmoniosa. A orientação antropocêntrica que baseou

as atitudes humanas durante séculos teve seus reflexos e consequências mais marcantes no momento atual quando o crescimento industrial desmedido provocou danos irreparáveis no meio ambiente. Ao optar por tratar a natureza como um simples objeto à sua disposição o homem assumiu os riscos que agora tenta amenizar, com vistas à continuação da existência (não só) humana na Terra.

A questão ecológica precisa, necessariamente, passar pelo enfretamento de diversos pontos de ordem cultural, social, filosófica e, também e especialmente, política, na medida em que a proposição de uma nova forma de relacionamento entre homem e natureza questiona muitos aspectos já definidos pela tradição que segue um rumo indesejado, como o modo de produção e de desenvolvimento atual e o estilo de vida das pessoas (GONÇALVES, 2010, p. 21-22). Na perspectiva de Capra (1996, p. 4-6), existem soluções para os grandes problemas de nosso tempo, “*but they require a radical shift in our perceptions, our thinking, our values*”. Muito embora o autor sustente que estamos no começo de uma mudança fundamental de visão de mundo que se reflete na ciência e na sociedade, tão radical quanto à revolução copernicana, admite que a maioria dos líderes políticos e corporativos, administradores e professores universitários ainda não reconheceram a necessidade dessa mudança. O paradigma que se encontra em retrocesso, para o referido escritor, apresenta, entre outras, as seguintes características:

[...] the view of the universe as a mechanical system composed of elementary building blocks, the view of the human body as a machine, the view of life in society as a competitive struggle for existence, the belief in unlimited material progress to be achieved through economic and technological growth, and – last, but not least – the belief that a society in which the female is everywhere subsumed under the male is one that follows a basic Law of nature (CAPRA, 1996, p. 6).

Já o novo paradigma, conhecido como *deep ecology*, não separa o ser humano do meio ambiente natural, reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos, vê o humano como apenas um dos fios da teia da vida, questiona profundamente o materialismo moderno a partir de uma perspectiva ecológica, propõe uma mudança de valores na organização social (da hierarquia para o trabalho em rede) e revela a emergência de um novo sistema ético no campo das ciências (onde não há mais espaço para os físicos construírem armamentos capazes de destruir o planeta, e para a tortura animal em nome do progresso científico) (CAPRA, 1996, p. 7-11).

Não há como enfrentar a complexidade da questão ambiental com base na característica pela qual o pensamento ocidental é marcado, em que, nas palavras de Boff (2004, p. 23) “o ser humano está *sobre* as coisas para fazer delas condições e instrumentos da felicidade e do progresso humano. Ele não se entende *junto com* elas, numa pertença mútua, como membros de um todo maior”.

Neste passo, de todo relevante a indagação de Figueiredo Dias (2007, p. 9) ao afirmar: o ambiente deve ser objeto de proteção do Direito pelo valor que carrega em si mesmo e em razão dos direitos que a comunidade biótica deve usufruir, ou somente se pretende, com a tutela ambiental, garantir condições de existência digna ao homem? Conforme o autor observa-se, lentamente, a passagem de uma visão antropocêntrica do direito para outra, na qual as “coisas” também são passíveis de atenção jurídica, ou seja, o princípio ecocêntrico ou biocêntrico está substituindo ou

complementando o princípio antropocêntrico. No mesmo sentido Lorezenti (2010, p. 31) afirma que atualmente a posição antropocêntrica está cedendo lugar a uma concepção geocêntrica, que reconhece a natureza como um sujeito⁴. Tendo em vista o estado de carência de recursos naturais em que o mundo se encontra o valor da natureza, agora, não é mais medido unicamente com base na sua utilidade para o ser humano.

A natureza tem um valor inseparável do sistema de vida, capaz de motivar sua própria regulação. Um exemplo disso são os tratados internacionais e leis internas a respeito das florestas, das espécies em extinção, dos mares, do ar puro, do aquecimento global, entre outras. (LORENZETTI, 2010, p. 31).⁵ Essa idéia leva ao entendimento de que não se pode mais tolerar a existência de um direito comum de uso sobre os bens ambientais com base no modelo dominial, que pode ser usufruído indiscriminadamente e para qualquer finalidade. (LORENZETTI, 2010, p. 31).

A Constituição brasileira limita o direito de propriedade no momento em que estabelece, nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III uma função social à propriedade, e nos arts. 170, inc. VI e 186, *caput* e inc. II, uma função ecológica à propriedade. Inclusive os tribunais brasileiros, alinhados com os ditames constitucionais, em muitas decisões, firmam entendimento no sentido de priorizar o ambiente em detrimento do exercício absoluto do direito de propriedade.⁶

No art. 225 da Constituição brasileira, que dispõe “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, se encontra o núcleo principal da proteção do meio ambiente. Vale lembrar que Trombini (2008, p. 137) alerta que na época da constituinte a expressão “essencial à sadia qualidade de vida” relacionava-se, principalmente, a uma visão economicista, isto é, às necessidades materiais que permitiam ao ser humano alcançar o bem-estar. Hoje, essa concepção se alargou e se tornou mais ampla.

Em tempos de mudança de modelos e de pautas de conduta, percebe-se que a Constituição de 1988 abarcou tanto noções antropocêntricas de amparo ambiental, como biocêntricas ou ecocêntricas, fato que, na visão de Benjamin (2007, p. 110), só vem a beneficiar a efetividade dos mandamentos constitucionais relacionados à proteção do ambiente.

4 Aqui cabe uma pequena advertência, os direitos não são atribuídos apenas aos humanos, isto é, as pessoas humanas; sujeitos de direito constituem especiais posições jurídicas subjetivadas (positiva ou negativamente), que podem ser humanos e não humanos, para tanto, basta lembrar que são sujeitos de direito: pessoas jurídicas, instituições, universalidades de direito (e. g., massas falidas, sucessões, fundos, etc.), e órgãos despersonalizados em geral. Neste sentido, por óbvio, toda pessoa humana é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito constitui-se em pessoa humana. Daí dever-se ter presente, que pessoa humana, titularidade de direito ou de dever, ou capacidade jurídica são noções distintas, mas aqui não é lugar para maior aprofundamento dessas questões, e neste sentido remete-se o leitor para as excelentes contribuições de Marcos Bernardes de Mello (2000; 2003; 2004; 2007).

5 Em sentido contrário, Santanna e Hupfer sustentam que “não se conferiu a proteção à natureza, simplesmente, por lhe reconhecer direitos, mas sim por lhe ser essencial à sua (do indivíduo) existência, como um objeto que lhe é necessário.” Segundo os autores, a rápida multiplicação de leis ambientais decorre tão somente da consciência dos indivíduos de que a ausência de recursos ambientais inviabiliza a sua própria existência. (SANTANNA, HUPFER, 2010, p 42).

6 Cf. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 343741 - PR**. Relator: Franciulli Netto. Julgado em 01 dez 2009. Publicado no DJ em 07 out 2002.

A proteção constitucional do ambiente tem caráter manifestamente biocêntrico na medida em que protege os ecossistemas para proteger não somente o homem, mas para possibilitar a sobrevivência do planeta, o que ultrapassa a idéia do homem isolado das demais espécies (art. 225, § 1º, inc. I). Por outro lado, apresenta também um forte viés antropocêntrico quando propõe a proteção ambiental em favor das “presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*). (BENJAMIN, 2007, p. 90).

Apesar de, em muitos casos, a degradação do ambiente prejudicar diretamente a saúde humana, o papel da saúde é, inúmeras vezes, secundário quando se trata de preservar a fauna. Ensina Benjamin (2007, p. 91) que o direito à saúde não se confunde com o direito ao ambiente e que, apesar de ambos dividirem uma “área larga de convergência (e até de sobreposição), os limites externos de seus círculos de configuração não são, em rigor, coincidentes”.

A título de exemplo, observa-se que a proibição da caça de espécies perigosas aos seres humanos, como o jacaré e a onça, tem como fundamento a manutenção do equilíbrio ecológico, ou seja, a determinação legal visa resguardar a natureza como um valor intrínseco, mesmo que essa medida possa criar certa insegurança para as populações que vivem nas proximidades do hábitat desses animais. É claro que, analisando de forma mais ampla, a manutenção de uma espécie em risco de extinção, indiretamente, contribui para “uma sadia qualidade de vida”.(BENJAMIN, 2007, p. 91). Portanto, concordamos com a apropriada afirmação de Antunes (2005, p. 27), pois “[...] na medida em que sejamos capazes de reconhecer e assegurar direitos da natureza, seremos mais capazes de reconhecer, assegurar e tornar efetivos os direitos dos próprios seres humanos e da humanidade em geral”.

Os tribunais brasileiros têm avançado em direção a esse pensamento, como bem doutrinam Sarlet e Fenterseifer (2008, p. 88)

[...] o STF – todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não-humanas – reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e racionalismo de inspiração iluminista e que encontrou sua expressão mais importante em Immanuel Kant, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco!) também para a vida não humana.⁷

A filosofia kantiana, na visão de Comparato (2004, p. 20), representou grande valia para a conformação teórica do conceito de pessoa no diz respeito à sua condição de sujeito de direitos universais⁸. Segundo as lições de Weber (2009, p. 242-243) sobre o pensamento de Kant, a dignidade,

7 É o caso, por exemplo, da decisão do STF sobre a prática da manifestação cultural conhecida como *farra do boi*, a qual comporta atos de crueldade contra os animais. A questão levada ao Supremo colocava, de um lado, a liberdade de ação cultural e de outro, a proteção dos animais contra tratamento cruel, sendo que esta segunda tese acabou prevalecendo, conforme a ementa que segue: “COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997.

8 Nada obstante, e com as máximas vênias, não se pode esquecer que a filosofia kantiana não abre espaço para a desobediência (!), o que pode representar um problema, mas infelizmente aqui não é lugar para enfrentar a questão.

para o filósofo alemão, está na autonomia, no fato de alguém poder obedecer à própria lei que se deu. Na segunda formulação de seu imperativo categórico, acerca da fórmula do homem como fim em si mesmo, Kant (2005, p. 104-107) afirma que o homem não pode nunca ser usado simplesmente como meio para o uso arbitrário de determinada vontade, em razão de seu valor absoluto.

Para Comparato (2004, p. 22-24), a compreensão kantiana de dignidade condena a coisificação do ser humano, ou seja, a sua despersonalização. Mostra-se, por isso, incompatível com a escravidão, com a experiência nazista, com o sistema capitalista de produção (trabalhador é mero objeto/mercadoria enquanto o capital é personificado), com a engenharia genética, entre outros. Embora a valorização do ser humano seja visível no pensamento de Kant, a sua concepção de dignidade se restringe à espécie humana, questão que atualmente vem sendo cada vez mais discutida, repercutindo em debates fervorosos no sentido da (im)possibilidade dessa qualidade estender-se também aos animais.⁹

Conforme Morato Leite e Ferreira (2010, p. 7-8), com base nas lições de Canotilho, os problemas ambientais, de forma semelhante à teoria dimensional dos direitos fundamentais, podem ser classificados em gerações¹⁰. A primeira delas, com a intenção de consagrar o direito humano subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alinha-se à perspectiva antropocêntrica, tendo em vista que a moralidade ambiental encontra na dignidade humana o seu fundamento. Entretanto, a segunda geração de problemas ambientais, caracterizada pela impossibilidade de previsão temporal e espacial quanto ao seu alcance, impõe a flexibilização da visão antropocêntrica. Ainda de acordo com os referidos autores (2010, p. 10), “afastando-se do paradigma estritamente antropocêntrico e ultrapassando a concepção de dignidade como condição limitada à vida humana, o constituinte concebeu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e requisito essencial à sadia qualidade de vida”.

Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 41)

[...] o homem e a natureza são duas faces distintas, porém, inseparáveis, da mesma e única realidade que constitui o planeta Terra. Por esta razão o ecocentrismo tem muito maior alcance e poderá ser o fiador do mundo que queremos e devemos construir.

Embora seja favorável a uma visão ecocêntrica em seu viés moderado, para descartar de vez a feição utilitarista do Direito do Ambiente, Gomes ([2000]) traz o alerta da inoperatividade do econcentrismo quando “levado extremo”, tendo em vista que uma eventual radicalização seria “irrealista” e “tecnicamente impossível”.

Pelo exposto, percebe-se que alguns autores apontam uma mudança de paradigma no fundamento ético-científico da sociedade, principalmente pela tendência verificada nos últimos tempos nos documentos internacionais de proteção ambiental, os quais objetivam o respeito não só pela vida humana, mas por quaisquer formas de vida. Contudo, essa mudança provoca efeitos tanto

9 Para o aprofundamento desse tema, ver MOLINARO, MEDEIROS, SARLET, FENSTERSEIFER, (Orgs.), 2008.

10 Aqui de máxima importância considerar “gerações” em sentido de técnica de um estudo sistemático.

na teoria dos direitos humanos, como nos conflitos levados à Organização Mundial do Comércio. Alguns desses efeitos são desejáveis, outros nem tanto. E é sobre eles que se passa a refletir.

3. Direitos Humanos e Direito Internacional Ambiental: confrontos e convergências.

Se para os direitos humanos, contemporaneamente, o momento de maior relevância ocorreu em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que objetivou delinear uma ordem pública mundial fundada nos valores básicos universais¹¹, pode-se afirmar que para o meio ambiente, o marco para a necessária regulamentação se deu a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que culminou no Relatório de Brundtland (1987). Expressão das “primeiras iniciativas internacionais a alertar a opinião pública, pondo em causa os valores apregoados pela sociedade de consumo” (ARAGÃO, 2011, p. 37), a Conferência, ineditamente, anunciou o direito humano específico a um meio ambiente saudável, divulgando a idéia de que os atos de degradação ambiental violariam os preceitos destinados à proteção da vida e da dignidade humana.

Desde então, houve uma multiplicidade de instrumentos internacionais acerca da proteção ambiental, tanto que dois anos após a Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas, no artigo 3º “advertia que a proteção e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras constituíam a responsabilidade de todos os Estados.” (TRINDADE, 1993, p. 43). Por isso mesmo, Trindade (1993, p. 50) assevera que diversas questões foram deslocadas do campo de responsabilidade dos Estados para se tornarem matérias de interesse internacional e, portanto, hoje, “há questões globais, como a mudança climática e a diversidade biológica, que estão sendo erigidas como interesse comum da humanidade.” Nesse sentido,

[...] as evoluções paralelas da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam algumas afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham, e precipitam, a erosão gradual do assim chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de interesse internacional. A conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional. (TRINDADE, 1993, p. 39).

No mesmo diapasão, Bosselmann (2010, p.91) assegura que os [...] direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade. O que comparte Trindade (1993, p. 24) ao afirmar: “a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida”. Para o autor, os

11 Por valores básicos universais se está entendendo neste texto, atos de valorações resultantes de percepções subjetivas de convergência objetiva.

regimes de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente têm sido estudados separadamente, o que não é o mais adequado. Em verdade, são muitos os pontos de contato em suas linhas evolutivas a recomendar um estudo conjunto, em suas palavras (1993, p. 24), “[...] os avanços nos dois domínios de proteção vêm de certo modo fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos [...]”, todavia adverte (1993, p. 122) que quando se fala da relação entre direitos humanos e meio ambiente não há como escapar de uma perspectiva antropocêntrica, e Bosselmann (2010, p. 93-94) vai até sugerir ser necessário certo grau de antropocentrismo à proteção ambiental (não no sentido exaltar a figura humana como centro da biosfera e sim porque o homem faz parte da natureza e é o único capaz de reconhecer e respeitar a moralidade dos direitos), mas afirma como sendo a melhor opção “o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza”.

De tal sorte, o autor alemão (BOSELNANN, 2010, p. 75) conclui que a mera defesa dos direitos ambientais não traria diferenças para a determinação antropocêntrica dos direitos humanos, visto que, “as abordagens ecológicas dos direitos humanos não são, com efeito, apenas retóricas”. Os direitos humanos podem ser utilizados de forma a evitar, indiretamente, a “degradação do meio ambiente (ameaça a direitos humanos existentes)” – isto é – utilizados para “processos mais eficazes de tomada de decisões ambientais (direitos humanos procedimentais)”, bem como devem ser empregados para “fazer cumprir mais diretamente a proteção ambiental (direito humano a uma meio ambiente saudável)”.

O regramento internacional de proteção do meio ambiente, bem salienta Soares (2003, p.173), representa um complemento aos direitos humanos e faz “em quase todos os tratados e convenções multilaterais”, alusão ao direito à saúde e à vida. Como exemplo, pode ser citado o Princípio I da Declaração de Estocolmo,¹² bem como o preâmbulo¹³ e o art. 2¹⁴ da Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, de 1985. Embora reconheça a convergência entre os direitos humanos e a proteção internacional do ambiente, Soares (2003, p. 174) aponta os possíveis conflitos que podem surgir entre o direito à saúde e o direito ao ambiente, tendo vista a tendência, verificada nos últimos tempos, do “[...] o abandono de uma antropologia unilateral, para uma

12 Princípio I da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

13 Preâmbulo da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio: “As Partes da presente Convenção: Cientes do impacto potencialmente prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente decorrente de modificações na camada de ozônio, [...]Decididos a proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem de modificações da camada de ozônio [...]”

14 Artigo 2º da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio: “As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor nos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem, ou possam modificar, a camada de ozônio.”

antropologia solidária com respeito a quaisquer formas de vida”. O autor exemplifica a questão com base na Convenção relativa a Zonas Úmidas de Importância Internacional, adotada em 1971. Segundo este documento, deve-se proteger ambientes como pântanos e viveiros de insetos, ainda que sejam hostis ao homem e não adequados para a sua saúde.

Observe-se que Trindade (1992, p. 232) vai afirmar que as políticas ambientais promovidas pelos Estados podem ocasionar restrições ao exercício de alguns direitos humanos. Essas restrições são totalmente justificáveis, tendo em vista que a proteção ambiental é motivo suficiente para limitar direitos econômicos e sociais, desde que não sejam afetados direitos civis e políticos. Como exemplos, o autor (p.232) refere a restrição aos direitos de livre circulação, de escolha de residência e de propriedade, diante de áreas ou zonas ambientais protegidas; ao direito ao trabalho, diante de medidas de combate à poluição; ao direito à igualdade, diante das disparidades de medidas administrativas destinadas ao meio ambiente; ao direito à liberdade de associação, diante de medidas contra a poluição sonora; ao direito a constituir família, diante de medidas de controle de natalidade; ao direito ao desenvolvimento e ao lazer, diante de medidas de conservação da natureza. Esse tipo de abordagem da inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental, conforme Trindade (p.232), é inadequado, até porque não há como descartar a idéia de que “o direito a um ambiente saudável, em última análise vem para garantir e reforçar direitos básicos como o direito à vida e o direito à saúde”.

Também interessante refletir sobre as inquietações manifestadas por Ost (1996, p. 201-205) sobre as teses orientadas a uma leitura que ultrapassa o marco humanista dos direitos humanos, o autor, baseando-se no respeito ao equilíbrio ecológico, traz a seguinte questão (na tradução em espanhol): “estamos condenados a tener que elegir entre el humanismo y la naturaleza?” A resposta para tal provocação, na visão de Ost, é negativa. Em primeiro lugar, em razão do perigo político contido na tese que, reconhecendo direitos à natureza, reduz o alcance dos direitos humanos fundamentais. Mas também, e principalmente, porque a *deep ecology*, assentada na crença de que poderíamos ter “[...] un acceso directo, prehistórico, presocial y prelingüístico de algún modo a una naturaleza virgen” está equivocada, já que “no tenemos acceso directo más que a la naturaleza que producimos materialmente y espiritualmente”, sendo irreal outorgar direitos à natureza. Sem desprezar a necessidade de se pensar uma nova forma de relacionamento entre ser humano e natureza e de avançar na evolução da teoria dos direitos humanos, Ost (1996, p. 206-212) propõe uma “*tercera vía*”, baseada em uma relação dialética entre homem-natureza. Nessa relação, o homem é visto como produto da natureza e, ainda que não se reduza a ela, a partir dessa concepção, a sua existência, assim como a das futuras gerações, depende da preservação ambiental. Assim sendo, embora calcada em uma tradição humanista aberta a reinterpretaciones, a proteção do ambiente torna-se urgente, responsabilidade que deve ser coletivamente assumida em prol das gerações vindouras.

Os direitos humanos expressam uma dimensão histórica vinculada, modificando-se “com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas” (BOBBIO, 2004,

p. 38). Por isso, é de Bobbio (p. 38) a afirmação: “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” e, agora, o caráter global das questões ambientais torna possível o prestígio de sua especial salvaguarda por parte dos Estados.

4. Conflitos entre a OMC e a proteção ambiental

O processo de formulação positiva dos direitos humanos surge também como uma exigência do direito internacional, visto que a proteção dos direitos humanos não se esgota na ação do Estado, muito menos é questão a ser regulada segundo o mero arbítrio estatal, convertendo-se, então, em um autêntico problema internacional. Ao lado dos entes estatais, as organizações internacionais fazem parte dos instrumentos de garantia dos direitos humanos, atuando para que a esfera de positivação dos direitos fundamentais se situe acima do arbítrio dos Estados (LUÑO, 1995, p.130).

Neste sentido necessário pensar a Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC foi criada pelo Acordo de Marraqueche em 1994 e integrada aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguaí, substituiu o GATT¹⁵ como foro internacional para negociações comerciais multilaterais, e alterou radicalmente o mecanismo clássico do comércio de mercadorias. Entre os objetivos da OMC de redução das barreiras comerciais e eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais, encontra-se a meta da utilização sustentável dos recursos naturais e da proteção e preservação do meio ambiente.

No preâmbulo do seu ato constitutivo, a OMC reconhece que o alcance da liberalização do comércio e do crescimento econômico está vinculado à inclusão de políticas que minimizem os riscos da degradação ambiental. Ainda que não lhe corresponda estabelecer normas internacionais para a proteção dos recursos naturais, eis que a OMC é um sistema de regras que regula a interdependência econômica do mundo globalizado, em matéria ambiental, sua tarefa reside no estudo dos impactos comerciais que surgem pela aplicação das políticas ambientais. (QUEIROZ, 2005).

No entanto, as normas de proteção ao meio ambiente, ao tentarem garantir a segurança ambiental, acabam por muitas vezes restringir a importação de produtos que contenham substâncias prejudiciais à camada de ozônio, como é o caso do disposto no Protocolo de Montreal, ou findam por estabelecer restrições à importação e exportação de resíduos perigosos, conforme a Convenção de Basileia. Tais restrições podem disfarçar medidas protecionistas e práticas proibidas pela OMC (SOARES, p. 179), *v.g.*, a violação da cláusula da não discriminação, princípio basilar do Sistema

15 O Acordo Geral de Tarifas e Comércio, GATT, conforme bem pontua Barral Welber, estabelecido em 1948 por representantes de 23 governos, surgiu como um conjunto de normas direcionadas inicialmente para a redução das tarifas alfandegárias no comércio internacional. A instituição do GATT significou o início da progressiva liberalização do comércio, a adoção de um código de boa conduta comercial - o Acordo Geral - e a redução dos obstáculos do comércio. Entretanto, o sistema continha algumas limitações sistêmicas o que ensejou a sua conversão, em 1994, no sólido e efetivo organismo internacional do comércio, a OMC. Neste sentido ver: BARRAL, 2000. p. 23-24.

Multilateral de Comércio que garante a todos os Estados-membros da OMC o mesmo trato comercial. (OLIVEIRA, 2000, p. 312)

Sob a visão dos ambientalistas, a regulamentação livre do mercado teria como consequência tornar mais difícil barrar os prejuízos ambientais e reduzir os riscos de saúde. Por isso que, na formulação de Esty (1994, p. 108), a demanda advinda da necessidade de harmonização dos regramentos ambientais, de acordo com os padrões de cada país, e do comércio sem que haja protecionismo discriminatório, inseriu-se no contexto internacional por meio dos Acordos e Convenções.

O Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias é um exemplo da possibilidade de harmonizar as regras que tratam da proteção ao meio ambiente e da saúde pública com o objetivo da liberalização e da eliminação das barreiras não tarifárias ao comércio. Este Acordo trata da aplicação pelos Estados-membros de medidas necessárias à proteção da vida e saúde humana, desde que “não restrinjam o comércio mundial, nem sejam utilizadas de forma arbitrária com o fim único de discriminar produtos e países” (COSTA, 1996, p. 42).

Ainda que tímida, observa-se uma crescente tendência em compatibilizar as normas do comércio com a preservação ambiental, notabilizada, inclusive, em algumas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Conforme Thorstensen (1998, p.42), desde 1980, foram estabelecidos aproximadamente 10 painéis envolvendo países como Estados Unidos, México, Canadá, Venezuela e Brasil com o intuito de analisar regras sobre a liberalização comercial. A maior parte destas decisões centra-se na discussão da interpretação do artigo XX do GATT, o qual prevê exceções gerais que determinam quando as regras do sistema multilateral do comércio podem deixar de ser aplicadas, de modo a garantir a proteção da vida dos homens, animais e vegetais. De acordo com Amaral Júnior, as exceções ao livre comércio dispostas no artigo XX do GATT, “ainda que gerem restrições comerciais, podem alavancar a proteção dos direitos humanos e garantir que políticas públicas legítimas sejam criadas ou mantidas” (2008, p. 29).

Emblemático é o caso do embargo norte-americano à importação de atum proveniente do México para promover a conservação dos golfinhos, sob a alegação que a pesca de atum com o uso de redes de arrasto provocaria a morte dos mamíferos. Os Estados Unidos fundamentaram sua arguição no artigo XX(b)¹⁶ do GATT, afirmando que o impedimento da importação do produto do México, justificava-se na preservação da vida animal. No entanto, o painel da OMC entendeu, conforme bem explicitado por Amaral Júnior (2008, p.200), que cabe a cada parte legislar sobre a vida ou saúde humana, animal ou vegetal. O resultado da demanda foi favorável ao México, apesar da decisão não ter sido adotada, por não ter caráter vinculativo. Esse caso, aliás, é um bom exemplo das dificuldades de adotar medidas de proteção ambiental quando o princípio do livre comércio está

16 Tradução do artigo XX do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) segundo Amaral Jr: “Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente Capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer parte Contratante, das medidas: b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.” Vide AMARAL JÚNIOR, 2008.

em jogo. Em um momento posterior, a Comunidade Européia também recorre à OMC (caso *Tuna Dolphin II*) sustentando que as limitações de importação dos EUA eram irregulares e, mais uma vez, a OMC demonstra sua resistência em aceitar que a preservação do ambiente é razão suficiente para barrar o comércio, reforçando um posicionamento antropocêntrico exacerbado, que, sem dúvida, deve ser repensado. (LAUGHRAN, RAFFALOVICH, [2011]).

Para os ambientalistas, estas decisões privilegiaram uma visão mercantilista insensível à preservação do meio ambiente, expressando que relações comerciais podem causar danos ao meio ambiente ao promover o crescimento econômico sem as devidas salvaguardas ambientais.

No caso em que a Tailândia utilizou-se do artigo XX(b) para justificar as restrições à importação de cigarro, com o intuito de proteger sua população dos ingredientes nele contidos prejudiciais à saúde, o Painel da OMC reconheceu que os cigarros representavam um sério risco à saúde humana e que, “medidas visando reduzir o consumo de cigarro incluíam-se no âmbito de políticas consideradas sob o Artigo XX(b)” (NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 57).

Na disputa entre Canadá e a Comunidade Européia que versava sobre a proibição da importação imposta pela França a produtos de cimento de crisotila, o Artigo XX(b) foi invocado ao alegar que tais produtos colocavam riscos à saúde e ao meio ambiente. O Órgão de Apelação entendeu que os membros da OMC possuem o direito de determinar o grau de proteção à saúde e preservação à vida humana que eles consideram apropriado em uma dada situação. (NAÇÕES UNIDAS, 2003, p.59)

Nota-se que a OMC, com o objetivo de conduzir suas relações comerciais em coerência com o ideal do desenvolvimento sustentável, evoluiu no trato do meio ambiente. Conforme pontuado por Thorstensen (1998, p.42), o sistema multilateral de comércio tem demonstrado sua capacidade de integrar as considerações ambientais e fortalecer sua contribuição para a promoção do desenvolvimento sustentável sem, contudo, enfraquecer seu caráter aberto, equitativo e não discriminatório. Embora avanços tenham sido constatados, ainda há muito a evoluir para que os ideais de sustentabilidade sejam realmente considerados no cenário do comércio internacional.

Desta maneira, é inegável a íntima relação entre os problemas associados à degradação ambiental e o crescimento econômico, notabilizando que tais questões não podem ser tratadas de modo desvinculado. As soluções para enfrentar as determinantes ambientais tomadas no pela Organização Mundial do Comércio devem buscar, continuamente, o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e a justiça social.

5. Conclusão

A interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos, proclamada na Conferência do Teerã em 1968 e reafirmada na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, constitui o fundamento do socioambientalismo e auxilia a proteção ambiental e a simultânea e harmônica concretização dos direitos humanos. Diante de uma visão holística, não será preciso escolher entre

o antropocentrismo e o ecocentrismo, essas duas perspectivas podem e devem compartilhar o mesmo espaço de interrogação simetricamente.

Para enfrentar os desafios ambientais tem-se, entre outros instrumentos de conformação social, o Direito e, especializando, o Direito Ambiental. Assim, o direito ambiental, ou o direito do ambiente prudente e razoável incorpora uma racionalidade ecológica, isto é, o direito ambiental é um domínio de regulação do entorno; de regulação e de emancipação dos seres humanos que, relacionados, ali estabelecem convivência. Convivência que não exige, necessariamente, contiguidade. Objeto peculiar do direito do ambiente é a singularidade dos bens jurídicos protegidos, públicos, na maior parte das vezes, mas surgido da persistência social. Ele se constituiu desde uma tensão especificamente humana e contraditória: de um lado a cobiça estimulada pela mercantilização da natureza (num sentido crematístico explícito), fundada numa ideia de desenvolvimento não importando o custo, típica do individualismo liberal; de outro, o avanço civilizacional fundado no primado dos interesses existenciais humanos, atuais e futuros, que reclamam proteção e, aqui, se está na perspectiva antropocentrista.

Um direito desta natureza vincula um Estado Socioambiental e Democrático de Direito que alberga uma produção normativa (nacional e internacional) que intenta promover um equilíbrio da relação natural/cultural, garantindo assim, as condições de integridade e renovação do sistema natureza. Tudo isso se concretiza num jogo cujo trunfo é promover um ambiente equilibrado e sustentável (já que a degradação ambiental pode conduzir a impossibilidade de sobrevivência da humanidade, e da biodiversidade do planeta) para as atuais e futuras gerações, isto se torna agudo, pois se vive em um ambiente biofísico finito, do qual todos dependem, e que impõe diversificadas limitações físicas e biológicas; e, ainda que o gênio humano, sua inventiva e os poderes que dela derivam, possa durante um tempo determinado ampliar – aparentemente – seus limites, resulta o inexorável: as leis ecológicas (físicas, materiais) não podem ser anuladas e, aqui, uma perspectiva ecocêntrica.

Considerando que a defesa do meio ambiente é, em síntese, a defesa de um interesse comum da humanidade, ou seja, a defesa do direito fundamental à vida, e a vida inclui todos os elementos bióticos e abióticos há como escapar da concepção antropocêntrica rígida, portanto inflexível. Aliás, o direito foi construído pelo e para os humanos, mas não se limita a eles. Não apenas a manutenção da vida humana no futuro, mas também da dignidade dessa existência, torna imprescindível a proteção ambiental e a tudo que ele (ambiente) contém. Trata-se de proteger o ser humano das ameaças que faz à sua própria sobrevivência, o que abrange a salvaguarda de todo o necessário para a sustentação da vida. Daí a convergência dos interesses em jogo: os humanos (sociais) e ambientais (da natureza e do natural construído culturalmente sobre a natureza).

Gaia não pode permanecer entre as dilemáticas mordaças postas por posturas antropocentristas ou ecocentristas impondo-se uma renovada racionalidade ecológica. Em uma sociedade planetária em permanente tensão entre mundialização (concentração de poder político) e globalização (concentração de poder econômico), com suporte em relações inter-humanas havidas num adequado espaço e tempo social dado, tendo o direito, com todo o seu conteúdo regulatório e

garantidor, deve levar em conta que estamos nos aproximando dos limites de sustentação da vida no planeta. Ademais, os seres humanos estão causando um grave dano ao meio ambiente, pois o equilíbrio da natureza é frágil e facilmente perturbável. De outro modo, necessário adquirir a consciência que tanto os mundos bióticos como o abiótico têm de permanecer íntegros na face do planeta para a subsistência dele; e, finalmente, deve ser considerado que, se as coisas continuarem como até agora estão, muito brevemente estar-se-á frente a um colapso ecológico de consequências inimagináveis, seja qual for a postura adotada: antropocêntrica ou ecocêntrica.

6. Referências Bibliográficas

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do *et al* (Org.). **O Artigo XX do GATT, Meio Ambiente e Direitos Humanos**. São Paulo, Aduaneiras, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

BENJAMIN, Antônio Hermann. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais v.1, n. 3 (jul./set. 2000) p. 09-34.

_____. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

CAPRA, Fritjof. **The web of life: a new scientific understanding of living systems**. New York: Anchor, 1996.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

- COSTA, Ligia Moura. **OMC: manual prático da rodada Uruguai**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Fernando Melro. 3 ed. Portugal: Publicações Europa- América, 1986.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito constitucional e administrativo do ambiente**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- ESTY, Daniel C. **Greening the Gatt: Trade, Environment and the Future**. Washington: 1994.
- GOMES, Carla Amado. **O ambiente como objecto e os objectos do direito ao ambiente**. 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out 2011.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- LORENZETTI, Ricardo. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- KANT, Immanuel. **The moral law: groundwork of the metaphysic of morals**. Tradução de Herbert James Paton. Oxford: Routledge, 2005.
- LAUGHRAN, Molly; RAFFALOVICH, Anita; MAIER, Johannes. **The Tuna Dolphin Controversy**. Disponível em: http://are.berkeley.edu/courses/EEP131/old_files/studentpresentations05/Tuna%20Dolphin%20Case.pdf. Acesso em 16 mai 2011.
- LUÑO, Antonio E. Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituicion**. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.
- MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.
- NAÇÕES UNIDAS. **Solução de Controvérsias**. Conferências das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. Organização Mundial do Comércio. Nova York e Genebra, 2003. Disponível em: http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf. Acesso em 08 dez. 2011.
- OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; PRUDENTE, Wilson. Constituição Verde, a Saúde e Direitos Humanos. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (Org.). **20 anos da Constituição Federal: trajetória do direito ambiental**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. Regionalismo. In: BARRAL, Welber. (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, v. 1, p. 309-327.
- OST, François. Ecología e derechos del hombre. **Suplemento Humana Iura de derechos humanos: el derecho al medio ambiente**. p. 201-212, Pamplona, Servicio de Publicaciones da Universidad de Navarra, 1996.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

SANTANNA, Gustavo da Silva; HUPFER, Haide Maria. O individualismo e seus desdobramentos frente à noção de direito ambiental: reflexões acerca da visão antropocêntrica das decisões e os reflexos no meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 60, out./dez. 2010.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

SILVA, Vasco Pereira da. Verde Direito: o direito fundamental ao ambiente. In: DAIBERT, Arlindo (organizador). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003.

THORSTENSEN, Vera. A Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília: Ed. UnB/IBRI, ano 41, n.º 2, págs. 29-58, jul./dez./1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tóquio: United Nations University Press, 1992. Disponível em: < library.northsouth.edu/Upload/Environmental.pdf.>. Acesso em 9 dez 2011.

TROMBINI, Gabrielle. As mutações constitucionais do art. 225 ao longo dos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (Org.). **20 anos da Constituição Federal**: trajetória do direito ambiental. Rio de Janeiro: EMERJ, 2008.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio Ambiente e Comércio na Agenda Internacional: A Questão Ambiental nas Negociações da OMC e dos Blocos Econômicos Regionais. In: **Revista Ambiente & Sociedade**. Vol. VIII, n.º2, jul/dez, 2005.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009.